



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » PATOSPREV-INSTITUTO DE
SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
PATOS » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO » DECLARAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE DECISÃO » LEGALIDADE
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01659/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15999/15

02. ORIGEM: PATOSPREV-Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE O APOSENTADO E O ATO:

03.01. NOME: CÍCERO FRANCISCO DE QUEIROZ

03.02. IDADE: 91 anos, 5 meses e 28 dias, fls. 04.

03.03. CARGO: Vigilante

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Esporte e Turismo de Patos

03.05. MATRÍCULA: 1728

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original.

03.06.03. ATO: Portaria Nº 049/2018, fls. 113.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Ariano da Silva Medeiros - Superintendente.

03.06.05. DATA DO ATO: quarta-feira, 14 de novembro de 2018, fls. 113.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Patos.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: quarta-feira, 14 de novembro de 2018, fls. 113.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Esta 2ª Câmara, na sessão do dia 23/08/2016, através da RESOLUÇÃO RC2 – TC -00127/16, RESOLVEU, assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, então Superintendente da PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município de Patos, para retificação dos cálculos proventuais, corrigindo a fundamentação do ato e enviando a Portaria de nomeação de início de atividades no Serviço Público ou cópia da carteira de trabalho, devendo as determinações serem conforme orientação da Auditoria, enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Foi dado ciência ao Superintendente da PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fls. 79/80), e por meio do Ofício nº 0854/16 - SEC-2ª (fls. 81/83 e 85).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ato contínuo o Instituto de Previdência juntou **defesa** através das fls. 92/99 e 112/113, em síntese, colacionando a **Portaria nº 071/2016** que retifica a **Portaria nº 033/09**, fazendo com que o ex-servidor se aposente utilizando a regra do Art. 40, II, CF/88, com os efeitos retroativos à data em que o ex-servidor completou 70 anos (17/05/1997); com relação à reformulação dos cálculos, uma nova planilha foi colacionada (fl. 94) considerando apenas a proporcionalidade da data inicial de ingresso do ex-servidor, até a data de sua aposentadoria compulsória; por fim, com relação a sua portaria no nomeação, foi colacionada sua ficha de registro (fl. 95), bem como uma declaração da Secretaria de Administração (fls. 98), onde informam que o ex-servidor ingressou em 17 de maio de 1977.

A Auditoria ao analisar a documentação encartada, entendeu como sanados os vícios anteriormente apontados.

Diante do exposto sugeriu os registro do ato concessório em análise, formalizado pela Portaria Nº 049/2018, fls. 113.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO das determinações contidas na RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00127/16 e legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor CÍCERO FRANCISCO DE QUEIROZ, formalizado pela Portaria Nº 049/2018 - fls. 113, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (quarta-feira, 14 de novembro de 2018), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15999/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I –DECLARAR O CUMPRIMENTO das determinações contidas na RESOLUÇÃO RC2 – TC -00127/16;

II–CONCEDER registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor CÍCERO FRANCISCO DE QUEIROZ, formalizado pela Portaria Nº 049/18 - fls. 113, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Julho de 2019 às 13:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2019 às 20:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO